



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056248-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA, é apelado MAGAZINE OUTLET ECOMMERCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7166

Apelação 1056248-57.2023.8.26.0100

Apelante: EBAZAR.COM.BR LTDA- ME e MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA

Apelada: MAGAZINE OUTLET ECOMMERCE

Origem: São Paulo – 2ª Vara Cível Central

MM. Juiz: Ricardo Dal Pizzol

APELAÇÃO – Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Apelam as rés pela improcedência, sustentando que os períodos de suspensão foram por conta das infrações às políticas e termos de uso da plataforma e que a autora sempre teve a ciência de sua alta taxa de irregularidade de conduta, bem como elevado número de reclamações, casos de produtos defeituosos e não recebidos, restando descaracterizada a suposta arbitrariedade. Não acolhimento. Rés não se desincumbiram de provar a suposta violação praticada pela autora aos termos de uso da plataforma “Mercado Envios Full”.

Pedido subsidiário de valor indenizatório decorrente de lucros cessantes a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a produção de prova técnica pericial contábil, e não como fixado pelo juízo de origem, após a dedução de todos os custos inerentes à sua atividade. Acolhimento. A própria autora confirma que o faturamento não consistia somente em vendas de mercadorias com a ferramenta “Mercado Envios Full”, por isso, devem os lucros cessantes ser apurados por perícia judicial em liquidação de sentença, para que haja a distinção dos tipos de vendas e a média real de lucro que a autora deixou de obter.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais emergentes e lucros cessantes proposta por MAGAZINE OUTLET ECOMMERCE contra EBAZAR.COM.BR LTDA – ME e MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE

LOGISTICA LTDA.

A ação foi julgada parcialmente procedente para confirmar a obrigação de fazer, já cumprida, de retirada do impedimento sistêmico que indisponibilizou a venda na plataforma do Mercado Livre das mercadorias listadas; condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora de R\$3.084,41 referentes à taxa de armazenamento de mercadorias em centro de distribuição; e ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, correspondentes à multiplicação do número de dias da suspensão (15/12/2022 e 31/07/2023) pelo valor da média de lucro diário (R\$ 226,99) a serem apurados em liquidação de sentença (p. 590/597).

Apelam as rés (p. 600/610) pela improcedência da ação sustentando que a conta da autora não permaneceu inabilitada por todo o intervalo alegado (15/12/2022 à 31/07/2023), e que os períodos de suspensão foram causados por infrações às políticas e termos de uso da plataforma. Salientam que no período entre 06/06/2022 e 30/03/2024, a autora foi inabilitada inúmeras vezes em decorrência direta de infrações individualizadas e auditáveis e que nesse período realizou R\$43.208,50 em vendas e, certamente, obteve lucro. Concluem que a autora sempre teve a ciência de sua alta taxa de irregularidade de conduta, bem como do elevado número de reclamações, casos de produtos defeituosos e não recebidos, restando descaracterizada a suposta arbitrariedade. Subsidiariamente, caso se mantenham as condenações, pugna pelo valor indenizatório ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a produção de prova técnica pericial contábil, após a dedução de todos os custos inerentes à sua atividade.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 616/629) ressaltando que as rés deixaram de apresentar prova que justificasse a restrição de vendas perante o sistema “Mercado Envios Full”, especialmente deixando de apresentar provas a respeito das supostas infrações que teriam justificado a punição imposta. Acrescenta que as apelantes estão equivocadas porque não se trata de “bloqueio de conta”, mas mera restrição sistêmica de utilização da ferramenta “Mercado Envios Full”, havendo desconexão do objeto principal da lide com a tese recursal, havendo, portanto, a falha na prestação de serviço da plataforma ao permitir a manutenção da restrição sistêmica perante o “Mercado Envios Full” por período excessivo de 289 dias, de forma abusiva.

Recurso tempestivo e preparado (p. 611/612).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento parcial.

A autora é titular de conta na plataforma eletrônica de vendas “Mercado Livre” e utiliza o serviço “Mercado Envios Full”; e que em outubro de

2022, parte dos envios passou a apresentar suposto problema de ausência de cobertura fiscal, resultando em “revisão fiscal” e impossibilidade, a partir de dezembro de 2022, de comercialização das mercadorias, com consequente acúmulo dos produtos nos centros de distribuição dos réus.

Autora então pleiteou a retirada do impedimento sistêmico, a normalização dos envios dos produtos (que só foi regularizada após 289 dias), isenção de cobrança de taxa de armazenamento das mercadorias nos centros de distribuição no período suspenso e indenização correspondente ao valor das mercadorias retidas ou sua devolução, bem como indenização por danos materiais e lucros cessantes.

A falha na prestação de serviços restou configurada.

As telas sistêmicas apresentadas pela ré (p. 603/605) nada justificam ou legalizam o impedimento da autora de comercializar suas mercadorias perante a ferramenta “Mercado Envios Full”, deixando de impugnar o respectivo período de ausência de vendas, conforme trouxe a autora (p. 152/154 e 509).

As rés alegam que a autora teria realizado vendas no período de 06/06/2022 e 30/03/2024 e faturado R\$43.208,50.

Ocorre que a autora não reclama que teria deixado de obter qualquer faturamento no período 15/10/2022 a 31/07/2023, mas que não houve faturamento perante a ferramenta “Mercado Envios Full”, em face da qual houve indicação indevida, abusiva e injustificada de suposta restrição fiscal que impedia que fossem realizadas vendas “rápidas” de produtos que deveriam estar previamente alocados nos centros de distribuição das rés.

As rés não se desincumbiram de provar a suposta violação praticada pela autora aos termos de uso da plataforma.

Nota-se a ausência de informações claras das rés e de identificação de qual efetivamente seria o problema fiscal da autora, que justificaria suspensões do serviço “full” e impossibilidade de retirada ou regularização da mercadoria.

As rés procederam à reativação da conta sem ordem liminar e sem explicar o porquê de terem assim agido, na medida em que, segundo sua versão, tratava-se de pendência a ser regularizada pela própria autora e decorria de exercício regular de direito.

Como bem destacado na respeitável sentença (p. 592):

"Todavia, os réus limitaram-se a afirmar que a conta da autora está ativa e sem nenhuma restrição (fl. 397) e não apresentaram qualquer fundamento ou documento indicativo da irregularidade fiscal que teria ocasionado a impossibilidade de comercialização das mercadorias listadas à fl. 113 a partir de outubro de 2022,

relacionados aos números de envio 11298612 e 11298913 (art. 373, II, do CPC). (...)

Sendo irregular a retenção das mercadorias e incontroversa a demora na liberação dos produtos, incabível atribuir à autora a responsabilidade pela taxa de armazenamento cobrada."

Os lucros cessantes são devidos.

Contudo, o pedido subsidiário das rés para apurar os lucros cessantes em fase de liquidação de sentença, com a produção de prova técnica pericial contábil comporta acolhimento.

A sentença acolheu a estimativa da autora nos seguintes termos:

"Ocorre que a autora comprovou à fl. 38 (print de tela do próprio sistema dos réus) que teve, entre 19/03/2022 e 11/12/2022, período imediatamente anterior ao impedimento de comercialização das mercadorias pelo "Mercado Envios Full", faturamento de R\$ 632.783,00, resultando em média diária de faturamento de R\$ 2.269,97, e que entre 15/12/2022 (fl. 39) e 31/07/2023 (fl. 509), ficou totalmente impossibilitada de vender seus produtos, que ficaram retidos nos armazéns dos requeridos.

A autora estimou lucro líquido de 10%, chegando ao valor de R\$ 226,99 de média de lucro diário. Tais cálculos mostram-se razoáveis e não foram especificamente impugnados pelos réus em contestação. (...)

A indenização corresponderá, portanto, à multiplicação do número de dias da suspensão (15/12/2022 a 31/07/2023) pelo valor do lucro líquido diário (R\$ 226,99), com correção monetária a partir da propositura da ação, segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, e acrescidos de juros de mora simples, à razão de 1% ao mês (arts. 397 e 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN), desde a citação."

Porém a própria autora confirma que o faturamento não consistia somente em vendas de mercadorias com a ferramenta "Mercado Envios Full", por isso, devem os lucros cessantes serem apurados através de perícia judicial, em liquidação de sentença, para que haja a distinção dos tipos de vendas e a média real de lucro que a autora deixou de obter.

Neste contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

Diante do provimento parcial do recurso não há fundamento para majoração de verba honorária (Tema 1059, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Deixa-se de fixar honorários em desfavor da autora, tendo-se em vista

que não foram arbitrados na origem.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais"** (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator